



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13709/000.429/89-21

MFCT

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.670

Recurso nº: 67.305 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CASA NUNES MARTINS S/A-IMPORTADORA E EXPORTADORA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA NUNES MARTINS S/A-IMPORTADORA E EXPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão de: 16 OUT 1992 ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRRIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.429/89-21

RECURSO Nº: 67.305

ACORDÃO Nº: 103-12.670

RECORRENTE: CASA NUNES MARTINS S/A-IMPORTADORA E EXPORTADORA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 67,63, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 788,77, até 28.02.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, processo nº 13709/000.517/89-97, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 27.02.89, fls. 02.

A exigência foi impugnada em 29.03.89, fls. 12/17, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 18. Despendeu as mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz para, ao final, solicitar fosse julgado insubsistente o auto de infração.

Informação fiscal, fls. 23, opinando pela manutenção integral do lançamento tributário.

Acórdão nº 103-12.670

As fls. 27/32, cópias do parecer e decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 33/34, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 14.06.91, fls. 35, verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 37/42, em 02.07.91, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede seja julgado subsistente o recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 13709/000.517/89-97, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.900, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento, conforme Acórdão nº 103-12.532, de 21.07.92.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solu-



Acórdão nº 103-12.670

ção dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR